

O VALOR DO TRABALHO MANUAL NA ERA DAS MÁQUINAS: DEBATES URGENTES SOBRE A AUTOMAÇÃO, OS SEUS EFEITOS SOCIAIS E A AMEAÇA À IDENTIDADE CULTURAL

THE VALUE OF MANUAL LABOR IN THE MACHINE AGE: URGENT DEBATES ON AUTOMATION, ITS SOCIAL EFFECTS, AND THE THREAT TO CULTURAL IDENTITY

EL VALOR DEL TRABAJO MANUAL EN LA ERA DE LAS MÁQUINAS: DEBATES URGENTES SOBRE LA AUTOMATIZACIÓN, SUS EFECTOS SOCIALES Y LA AMENAZA A LA IDENTIDAD CULTURAL

Isabella Vieceli de Menezes^{*}

Helena Kugel Lazzarin^{**}

1 Introdução. 2 A transição dos modelos laborais na era da automação e as diferentes perspectivas sobre as atuais mudanças. 3 O feito à mão como identidade cultural de um povo. 4 O valor do trabalho manual na era das máquinas e o dever do Estado na sua proteção. 5 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Contexto: A crescente substituição do trabalho humano por tecnologias autônomas tem gerado desemprego estrutural e desvalorização das atividades manuais, comprometendo o reconhecimento do saber técnico.

Objetivos: O presente artigo tem como objetivo analisar o avanço da automação e a consequente inserção acelerada das máquinas no mercado de trabalho, com especial

^{*} Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bacharela em Direito pela PUCRS. Porto Alegre, RS, BR. E-mail: isabellaviecelidemenezes@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2550-4287>

^{**} Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com Pós-Doutorado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora e Coordenadora do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito PUCRS. Coordenadora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS. Porto Alegre, RS, BR. E-mail: helenalazzarin@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4579-0723>



atenção aos impactos sociais e econômicos dessa transformação. A pesquisa, de natureza bibliográfica, propõe refletir criticamente sobre o problema: “Quais são os efeitos da automação sobre o valor simbólico e econômico do trabalho manual no Brasil contemporâneo?” O estudo busca contribuir para o debate sobre os limites éticos, sociais e trabalhistas da automação em um cenário em que já prepondera a desigualdade social.

Método: Para isso, são analisados discursos técnicos e culturais que envolvem a relação entre homem e máquina, a fim de demonstrar como o maquinário, embora eficiente, opera desprovido de sentido e significado.

Palavras-chave: automação; trabalho manual; desemprego estrutural; legislação protetiva; identidade cultural.

ABSTRACT

Context: The increasing replacement of human labor by autonomous technologies has generated structural unemployment and the devaluation of manual activities, compromising the recognition of technical knowledge.

Goal: This article aims to analyze the advance of automation and the consequent accelerated insertion of machines into the labor market, with special attention to the social and economic impacts of this transformation. The research, of a bibliographic nature, proposes a critical reflection on the question: "What are the effects of automation on the symbolic and economic value of manual labor in contemporary Brazil?" The study seeks to contribute to the debate on the ethical, social, and labor limits of automation in a context where social inequality already prevails.

Method: To this end, technical and cultural discourses involving the relationship between humans and machines are analyzed to demonstrate how machinery, although efficient, operates devoid of meaning and significance.

Keywords: automation; manual labor; structural unemployment; protective legislation; cultural identity.

RESUMEN

Contextualización: La creciente sustitución del trabajo humano por tecnologías autónomas ha generado desempleo estructural y la devaluación de las actividades manuales, comprometiendo el reconocimiento del conocimiento técnico.

Objetivos: Este artículo busca analizar el avance de la automatización y la consiguiente inserción acelerada de las máquinas en el mercado laboral, con especial atención a los impactos sociales y económicos de esta transformación. La investigación, de carácter bibliográfico, propone una reflexión crítica sobre la pregunta: "¿Cuáles son los efectos de la automatización en el valor simbólico y económico del trabajo manual en el Brasil

contemporáneo?". El estudio busca contribuir al debate sobre los límites éticos, sociales y laborales de la automatización en un contexto de desigualdad social ya prevaleciente.

Método: Para ello, se analizan los discursos técnicos y culturales que abordan la relación entre humanos y máquinas para demostrar cómo las máquinas, aunque eficientes, operan sin sentido ni significado.

Palabras clave: automatización; trabajo manual; desempleo estructural; legislación proteccionista; identidad cultural.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e da automação tem gerado transformações profundas nas formas de organização do trabalho, impactando diretamente empregadores, consumidores e, sobretudo, trabalhadores. Se, por um lado, tais inovações são frequentemente associadas ao progresso e à eficiência, por outro, suscitam debates acerca dos limites éticos, sociais e jurídicos da substituição da mão de obra humana por máquinas. Nesse contexto, emergem questionamentos centrais: Qual é o lugar reservado ao trabalho manual em um mundo crescentemente automatizado? De que forma a legislação trabalhista brasileira, fundada em princípios protetivos e voltada à promoção da justiça social, deve se posicionar frente a essas mudanças?

A atual transição dos modelos laborais ultrapassa a esfera estritamente econômica. A Reforma Trabalhista de 2017, inspirada em paradigmas do pós-fordismo e do toyotismo, consagrou práticas marcadas pela flexibilização das relações laborais, em um contexto caracterizado pela intensificação da automação e pela ampla difusão de novas tecnologias. Diante desse cenário, evidencia-se uma tensão entre o princípio da proteção, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e voltado à garantia de condições mínimas ao trabalhador, e as demandas de um mercado regido pela lógica da eficiência e da redução de custos.

Mais do que um simples fator econômico, o trabalho constitui elemento estruturante da sociedade, sendo capaz de promover cidadania, pertencimento e justiça social. Assim, sua redução a uma variável descartável implica o risco de desemprego estrutural, bem como o enfraquecimento do tecido comunitário e cultural. Nessa perspectiva, torna-se relevante questionar não apenas os efeitos da automação sobre as atividades laborais, mas também o futuro do trabalho manual, prática que expressa e preserva a identidade cultural de um povo. Por isso, a escolha desse tema se justifica pela atualidade e pela relevância do debate em torno da automação, que, embora promova ganhos produtivos, ameaça ampliar desigualdades sociais e enfraquecer a forma de expressão cultural que existe no *feito* manualmente, uma vez que a máquina não compreende o significado e o valor por trás daquilo que produz.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos sociais, econômicos e culturais da substituição do trabalho manual pela automação. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os efeitos da transição dos modelos laborais na era da automação, analisando a aplicação do princípio da proteção e da dignidade da pessoa humana, além de avaliar o impacto da substituição tecnológica na ampliação das desigualdades sociais e na configuração do desemprego estrutural; discutir a importância do feito à mão como identidade cultural de um povo, compreendendo sua importância como forma de expressão cultural, histórica e econômica; e refletir sobre o valor do trabalho manual na era das máquinas e a necessidade de atuação do Estado e das instituições na proteção dos trabalhadores e na preservação do patrimônio cultural imaterial diante das transformações tecnológicas.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram consultados autores clássicos e contemporâneos dos campos da sociologia, da filosofia, da economia, do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, além de dados de órgãos oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foram também analisados marcos normativos nacionais, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O estudo ancora-se em uma perspectiva crítica, com o intuito de confrontar os discursos de modernização e progresso com os efeitos concretos da automação sobre trabalhadores, comunidades e tradições culturais.

2 A TRANSIÇÃO DOS MODELOS LABORAIS NA ERA DA AUTOMAÇÃO E AS DIFERENTES PERSPECTIVAS SOBRE AS ATUAIS MUDANÇAS

O avanço acelerado das inovações tecnológicas impacta de forma direta o cotidiano de consumidores, empregadores e, sobretudo, trabalhadores. Esse processo tem promovido a substituição progressiva da força de trabalho humana por máquinas, suscitando debates acerca dos limites da automação, de seus impactos e da efetividade da legislação vigente na proteção do trabalho, bem como em relação às significativas consequências advindas para o mercado de trabalho.

Assim, torna-se necessário iniciar a análise a partir da compreensão do mundo contemporâneo e de sua atual conjuntura. A sociedade atravessa um período de transição dos modelos laborais, marcado pela crescente substituição das atividades manuais por processos automatizados. À luz dessa realidade, a legislação trabalhista brasileira enfrenta novos desafios, uma vez que tal transformação coloca em questionamento os fundamentos clássicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943 (Brasil, 1943), em um contexto histórico no qual predominava um modelo laboral baseado essencialmente no trabalho manual e operacional.

Atualmente, vivencia-se a consolidação de uma ideologia trabalhista influenciada pelos paradigmas do pós-fordismo e do toyotismo, os quais se caracterizam pela flexibilização das relações de trabalho e das formas de produção. Tal ideologia evidencia a crescente valorização da polivalência dos trabalhadores e a ampla incorporação de tecnologias nos processos produtivos. Nesse cenário, os contratos temporários, a terceirização, o trabalho intermitente e, indiretamente, o trabalho informal tiveram sua regulamentação e aplicação modificadas pela Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, que promoveu tais alterações sob a justificativa de adequar a legislação às novas dinâmicas produtivas (Brasil, 2017).

Apesar das alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, é necessário frisar que o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em princípios que visam a assegurar a proteção não apenas do trabalhador individualmente considerado, mas também do funcionamento social como um todo. Nesse contexto, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção. O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta grande parte dos direitos sociais, bem como dos princípios que, em nosso ordenamento, estruturam e legitimam o Estado Social de Direito (Sarlet, 2021). Conforme assinala o professor Vieira de Andrade, da Universidade de Coimbra, a dignidade da pessoa humana se concretiza pelo reconhecimento e pela positivação de direitos e garantias fundamentais (Andrade, 1987 *apud* Sarlet, 2021). Sob essa perspectiva, infere-se que tal princípio abrange o direito à existência digna e, por conseguinte, ao acesso a um trabalho digno, estável e juridicamente protegido (Sarlet, 2021).

No que concerne ao princípio da proteção, este é um dos pilares do Direito do Trabalho e tem como finalidade mitigar os efeitos da desigualdade existente entre empregador e empregado, assegurando a preservação da condição mais benéfica ao trabalhador, reconhecido como parte hipossuficiente da relação jurídica laboral (Martinez, 2023). Além desse preceito, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 7º, XXVII, consagra ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assim como à proteção em face da automação, na forma da lei. Desse modo, o texto constitucional não apenas conferiu a esse direito o status de garantia fundamental, como também atribuiu ao legislador federal o dever de regulamentá-lo por meio de legislação específica. Até o momento, nenhum projeto de lei foi aprovado para dar efetividade a esse mandamento constitucional. A inércia legislativa quanto a essa obrigação foi objeto da ADO nº 73, a qual o Supremo Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e reconheceu a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa (Brasil, 2025).

Paralelamente, enquanto o Congresso não cumpre a determinação do Supremo, é necessário revisitar o texto constitucional e verificar a importância do papel do trabalho na dinâmica social. O ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição pátria o que se pode denominar a *função social do trabalho*, reconhecendo-o como um elemento estruturante da sociedade, capaz de promover a justiça social e assegurar uma existência digna (Brasil, 1988). O trabalho, portanto, transcende a dimensão individual, relacionada à subsistência e à autonomia pessoal, e assume também uma dimensão coletiva, orientada à preservação do tecido social e à promoção das condições mínimas de cidadania (Martinez, 2023).

Dada a relevância do trabalho como instrumento essencial à coletividade, impõe-se questionar se a preservação da condição mais benéfica e o direito à existência digna não deveriam operar como limites à substituição tecnológica integral em determinados setores da sociedade, a fim de resguardar os trabalhadores e mitigar os riscos de desemprego em massa, enquanto inexistente disciplina legal específica. Coloca-se, dessa forma, em debate a aplicabilidade concreta desses preceitos protetivos diante do avanço tecnológico acelerado e amplamente desejado por aqueles que assumem os riscos da atividade econômica.

Diante da apreciação da lei e de suas garantias, torna-se imprescindível analisar as distintas perspectivas dos sujeitos que compõem a relação trabalhista, identificando, de um lado, os benefícios conferidos aos empregadores e, de outro, os malefícios suportados pela classe trabalhadora. Portanto, faz-se necessário examinar criticamente os argumentos dos principais agentes envolvidos nesse processo de transformação, os quais experimentam de forma desigual seus impactos e consequências.

Passa-se, primeiramente, à análise da motivação por trás da substituição do trabalho humano por máquinas. Tal substituição ocorre, principalmente, em razão da busca pela redução de custos, uma vez que, em muitas atividades rotineiras, a tecnologia já se mostra significativamente mais barata do que a mão de obra humana. Além disso, há o aumento da produtividade, considerando que a automação proporciona ganhos rápidos de eficiência, com potencial de elevação do PIB global entre 0,8 % e 1,4 % ao ano (Manyika *et al.*, 2017a). Ademais, fatores normativos e de mercado, como exigências ambientais ou de segurança, consequentemente, impulsionam a adoção de tecnologias automatizadas.

Seguindo a lógica dos empregadores, o autor Pierre Lévy propõe que o uso das tecnologias digitais pode fortalecer a inteligência coletiva, desde que direcionado para o bem comum. Lévy (1999) entende que as tecnologias da informação representam uma nova ecologia cognitiva, capaz de libertar o conhecimento e descentralizar o saber. Entretanto, ele reconhece que seus impactos dependem de como a sociedade escolhe usá-las. Ao se questionar se a cibercultura constitui um fator de exclusão e de ampliação das desigualdades sociais, tanto entre classes quanto entre nações de diferentes níveis de desenvolvimento, o autor afirma que tal risco é efetivamente real.

Passamos agora para a apreciação do outro lado da relação trabalhista. Enquanto Pierre Lévy compreende a tecnologia como um meio de potencializar as capacidades humanas, outros autores, como Ricardo Antunes, a abordam como sendo uma ferramenta utilizada para manter e ampliar o controle sobre o trabalho. Antunes apresenta uma crítica à reestruturação produtiva e à precarização do trabalho, avaliando como as transformações tecnológicas têm promovido uma crescente precarização e a perda de direitos laborais. Ainda, o autor analisa como o trabalho se transforma sob o avanço da tecnologia, sustentando que o que se denomina "modernização", muitas vezes, traduz-se em exploração, intensificação do trabalho e destruição de formas estáveis de emprego (Antunes, 2018).

Outrossim, Jorge Luiz Souto Maior ressalta que a retórica da modernização está marcada por profunda instabilidade, inclusive sob a perspectiva econômica. A precarização das relações de trabalho, embora proporcione o aumento dos lucros empresariais, gera instabilidade social, da qual o próprio empresário é a primeira vítima; a segunda, a sociedade em seu conjunto e, de modo mais amplo e interdependente, todo o globo (Souto Maior, 2000).

Com isso, torna-se necessário estimar o impacto concreto que a automação poderá exercer sobre os trabalhadores e a dinâmica do mercado de trabalho. Para tanto, toma-se como referência o estudo desenvolvido por Carl Benedikt Frey e Michael Osborne, amplamente reconhecido como uma das principais análises internacionais acerca da vulnerabilidade das ocupações frente à automação¹. Por meio da apuração de 702 ocupações, os autores, considerando o grau em que uma determinada ocupação depende de tarefas rotineiras e previsíveis, passíveis de serem reproduzidas por algoritmos ou máquinas, estimaram que, em 2013, aproximadamente 47% dos empregos nos Estados Unidos apresentavam alto risco de serem automatizados em virtude das tecnologias já disponíveis no momento do estudo (Frey; Osborne, 2013). O resultado, então, evidenciou que não se trata de um processo futuro e hipotético, mas de um fenômeno em curso.

No contexto brasileiro, segundo estimativas, cerca de 50% dos postos de trabalho, ou aproximadamente 53,7 milhões de vagas de um total de 107 milhões, são potencialmente automatizáveis (Manyika *et al.*, 2017b). Esse processo pode resultar no fechamento de até 30 milhões de postos de trabalho até 2026 (Albuquerque *et al.*, 2019). Ainda, um estudo que analisou especificamente a realidade nacional projeta que 58,1% dos empregos brasileiros poderão desaparecer ao longo dos próximos 10 a 20 anos, em decorrência dos avanços tecnológicos (Vaz *et al.*, 2022).

Ademais, constata-se que os trabalhadores inseridos no setor informal apresentam maior probabilidade de ter suas ocupações substituídas por máquinas (62%) em

¹ A pesquisa de Frey e Osborne (2013) busca estimar a quantidade de empregos que poderão ser eliminados, ao longo de uma ou duas décadas, em decorrência do avanço de tecnologias que já se encontram disponíveis na atualidade.

comparação àqueles empregados no setor formal (Vaz *et al.*, 2022). Ainda assim, estima-se que cerca de 55% dos empregos formais também estejam sob risco de automação com as tecnologias atualmente disponíveis (Vaz *et al.*, 2022). Por fim, verifica-se que o grau de escolaridade influencia diretamente esse risco, uma vez que o índice de automação é maior para trabalhadores com menor nível de educação, com uma probabilidade de 68% para aqueles com ensino superior incompleto, contra 37% dos trabalhadores com formação superior (Lima, 2021 *apud* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024).

Observa-se uma diferenciação entre os empregos com maior propensão à substituição, com especial incidência nos setores industrial, agropecuário e serviços de baixa qualificação (Adamczyk; Monasterio; Fochezatto, 2021). Tal distinção evidencia um processo caracterizado pelo aumento da demanda por ocupações altamente qualificadas, o que configura uma ameaça concreta à estabilidade do mercado de trabalho, sobretudo para trabalhadores cuja formação se restringe a funções mecânicas e repetitivas.

Logo, essa transição tecnológica está longe de ser neutra ou universalmente benéfica, uma vez que tende a acentuar desigualdades estruturais já presentes no tecido social, especialmente entre os setores tecnologicamente integrados e os grupos populacionais que permanecem à margem da nova economia digital. Como consequência, ocorre o agravamento do desemprego estrutural, acompanhado pela intensificação da incerteza quanto às perspectivas de inserção e estabilidade no mercado de trabalho.

Diante desse panorama de transformação digital, impõe-se uma reflexão acerca do futuro do trabalho manual em um cenário cada vez mais dominado por máquinas e pela produção em larga escala. Essa discussão será aprofundada a seguir, com ênfase nos desafios enfrentados pelos trabalhadores manuais na era da automação.

3 O FEITO À MÃO COMO IDENTIDADE CULTURAL DE UM POVO

A crescente substituição do trabalho manual por sistemas automatizados no Brasil tem acarretado relevantes implicações de ordem social, econômica e política, que demandam uma análise específica. Nesse contexto, propõe-se uma reflexão sobre a importância dos trabalhos tradicionalmente reconhecidos e valorizados por seu caráter manual, realizados pelas mãos de trabalhadores especializados e mestres em suas respectivas atividades.

O trabalho manual, especialmente quando produzido em regiões específicas e vinculadas a contextos históricos singulares, configura-se como uma expressão cultural relevante, na medida em que reflete a identidade e as tradições de um povo, transmitindo saberes e valores de geração em geração.

Registros arqueológicos indicam que, no período Neolítico, aproximadamente seis mil anos antes de Cristo, desenvolveu-se a produção manual de objetos por meio de

métodos aprimorados, o que possibilitou a criação de cerâmicas e ferramentas polidas, além de representações rupestres que retratavam práticas cotidianas vinculadas ao trabalho manual (Ferreira, 2016).

Ao longo do tempo, o trabalho manual exerceu papel central na estrutura ocupacional brasileira, notadamente nos setores agropecuário, industrial e de serviços operacionais (Cunha, 2000). Nesse sentido, o trabalho manual-artesanal constitui um marco histórico que evidencia a relação intrínseca entre o ser humano e a natureza. Todavia, impõe-se a reflexão: Seriam as máquinas, ao ocuparem esses espaços, capazes de produzir ou, mais precisamente, de reproduzir, o mesmo significado que acompanha o feito manual? Poderia o objeto mecanicamente produzido possuir, de fato, o mesmo valor?

Profissões como alfaiates, carpinteiros, ceramistas, joalheiro, sapateiros, tapeceiro, tecelões, entre outros mestres do ofício manual, cujos conhecimentos são transmitidos de forma intergeracional, podem ser compreendidas também como manifestações de arte popular. Suas produções carregam simbolismos e significados essenciais para a preservação cultural, desempenhando função central na manutenção das tradições, no fortalecimento da identidade cultural e no estímulo ao sentimento de pertencimento comunitário. Essa compreensão se manifesta, por exemplo, na obra *Mulheres Rendeiras*, que evidencia o artesanato como prática cultivada e perpetuada ao longo do tempo (Givanildo, 2025).

Ao observarmos o processo acelerado de automação, percebemos a desvalorização do “feito”, entendido como o produto do trabalho manual, cuidadoso, inserido em um contexto de sentido e identidade. Essa desvalorização ocorre em paralelo à valorização do “pronto”, da velocidade e da eficiência industrial. Richard Sennett critica essa ruptura entre o fazer e o saber, mostrando como a dissociação entre o trabalhador e a sua obra empobrece não apenas a qualidade do produto final, mas também a experiência humana do trabalho como forma de expressão, pertencimento e realização pessoal (Sennett, 2009 *apud* Ghidetti, 2013).

A substituição dessas práticas manuais por sistemas automáticos, embora eficiente em termos econômicos, pode empobrecer a experiência humana e o vínculo do trabalhador com a obra. Em seu livro, Sennett propõe uma articulação entre o processo criativo e valores éticos, contemplando tanto o impulso de realizar o trabalho da melhor maneira possível quanto a frustração e os prejuízos decorrentes da impossibilidade de concretizar esse anseio. O autor desenvolve uma reflexão filosófica acerca da técnica, concebendo-a como uma questão cultural e afirmando que aqueles que alcançam elevado grau de habilitação percebem-na como portadora de uma “alma”, pois nela se manifesta a expressão humana. Nesse sentido, Sennett (2009 *apud* Ghidetti, 2013) sustenta que a mão adquiriu sua condição propriamente humana ao longo da história por meio de seus múltiplos usos.

Na lógica atual, o valor das coisas passa a ser determinado majoritariamente por sua utilidade imediata e potencial de lucro, em detrimento de seu valor simbólico, cultural e afetivo. Em obras clássicas, como *O Capital*, de Marx (2011), já havia a menção do processo de fetichismo da mercadoria, no qual os produtos passam a ser vistos não como frutos do trabalho humano concreto, mas como objetos abstratos de consumo. Essa lógica esvazia o sentido das coisas, transformando o “feito”, carregado de história e da técnica do saber-fazer, em mera mercadoria padronizada.

Essa desvalorização do “feito” e a perda do sentido do objeto se inserem ainda em um cenário de alienação crescente. Na obra *O Desaparecimento dos Rituais*, de Byung-Chul Han, é teorizado que, ao perdermos o vínculo com processos ritualizados, a vida social se torna mais superficial, acelerada e esvaziada de sentido (Han, 2021). Nesse contexto, a automação e a industrialização não são apenas fatores econômicos, mas também culturais e simbólicos que minam a profundidade das relações humanas com o mundo material.

A substituição do trabalho manual pela automação também gera consequências socioeconômicas significativas, como o enfraquecimento dos vínculos comunitários e culturais que cercam esses ofícios. Pierre Bourdieu, ao discutir o capital simbólico, destaca que o prestígio social dos saberes está relacionado ao reconhecimento simbólico que eles recebem dentro dos campos sociais (Bourdieu, 2001). O artesanato, que é um trabalho manual, por exemplo, se deixar de ser visto como um trabalho legítimo ou rentável, pode passar a ocupar um lugar marginal na economia de mercado. Tal processo intensifica a desigualdade social e dificulta a permanência de modos de vida alternativos à lógica produtivista da automação.

Em sua obra *Vidas Desperdiçadas*, Zygmunt Bauman utiliza o termo “refúgio humano” para descrever a população que é marginalizada e descartada pela sociedade moderna, especialmente aquela que não se encaixa no modelo de consumo e produção. Neste livro, vislumbra-se uma oposição que está para além do antagonismo de classe: a oposição entre os incluídos e os excluídos.

Bauman utiliza o *homo sacer*, de Agamben², para definir a principal categoria de refúgio humano, o sujeito excluído. Trata-se do “homem nu”, da pessoa que não detém direitos (ou que o direito não é aplicado a ela), o estranho que, em uma sociedade de tolerância, não é nem mesmo levado em consideração. Na Roma antiga, o *homo sacer* poderia ser morto por qualquer um, sem que seu assassino fosse alvo de punição. Essa população, segundo Bauman (2005), é vista como um “lixo” produzido pelo sistema, que, por não gerar valor econômico, é, portanto, descartada.

Nessa perspectiva, Lazzarin (2020) refere que, nessa nova lógica, muitos se tornam “inimpreáveis”, em um universo social recomposto exclusivamente a partir de exigências

² O *homo sacer* é a principal categoria de refúgio humano estabelecido no curso da moderna produção de domínio soberanos ordeiros (obedientes à lei e por ela governados) (Agamben, 1998).

da eficiência, da performance e da tecnologia. Os excluídos (os desempregados, os desalentados, os jovens da periferia em busca de um improvável emprego, os trabalhadores com mais de 50 anos sem qualificação, os idosos sem aposentadorias) são coleções e não coletivos de indivíduos, porque não têm nada em comum – a não ser a mesma penúria. Não têm o mesmo passado, nem o mesmo presente, nem o mesmo futuro. Suas trajetórias são totalmente diferentes. É como se vivessem fora do social.

Dessa forma, com tais análises, verifica-se um predomínio da Epistemologia do Norte³, a qual se consolida como modelo dominante de produção de conhecimento, pautado em padrões que, a exemplo da incorporação do maquinário, universalizam categorias e deslegitimam ou marginalizam outros modos de saber. Sob esse contexto, impõe-se o questionamento acerca do lugar da Epistemologia do Sul⁴ em um mundo cada vez mais dominado pelas máquinas. Estaria essa última epistemologia, que reconhece e valoriza os saberes produzidos por povos, comunidades e grupos historicamente oprimidos, destinada a permanecer, ou tende a ser progressivamente extinta?

4 O VALOR DO TRABALHO MANUAL NA ERA DAS MÁQUINAS E O DEVER DO ESTADO NA SUA PROTEÇÃO

A narrativa que enaltece a automação como um progresso inevitável ignora deliberadamente os custos humanos e sociais desse processo. Ao reduzir o trabalho humano a uma variável substituível, obscurece-se sua dimensão ética, relacional e cultural. O trabalho, para além de sua função econômica, constitui um elemento central na construção da identidade, do pertencimento e da dignidade dos indivíduos. Dessa forma, torna-se fundamental analisar de que maneira a Legislação, a Justiça e o Estado devem se posicionar diante das transformações impostas pela “hegemonia maquinária”.

A arte sempre foi a expressão máxima de um povo, sendo capaz de indicar as particularidades, as regionalidades e os marcos socioculturais que cada cultura possui. O feito à mão, portanto, pode ser entendido como uma dessas formas de manifestações artísticas da sociedade, pois carrega questões sociais e de ancestralidade, combinação entre a tradição e o contemporâneo, transmissão de conhecimento entre gerações e, também, importância econômica em nível nacional. O Brasil, a título exemplificativo, possui 5.568

³ A epistemologia do Norte refere-se ao modelo hegemônico de produção de conhecimento baseado em pressupostos eurocêtricos, científicos e coloniais, que universaliza suas categorias e deslegitima outros modos de saber (Santos, 2021).

⁴ A *Epistemologia do Sul* é uma perspectiva teórica e política que valoriza os conhecimentos produzidos por grupos frequentemente marginalizados pelas lógicas hegemônicas do progresso técnico e da eficiência capitalista. A modernidade ocidental produziu uma “sociologia das ausências”, isto é, fez com que muitos saberes fossem considerados inexistentes, atrasados ou irrelevantes. A Epistemologia do Sul busca transformar essa lógica em uma “sociologia das emergências”, que reconhece a validade e a potência desses outros conhecimentos (Santos, 2024).

municípios brasileiros, mais de 3.700 têm participação do artesanato na economia. Nesse sentido, é possível identificar a abrangência significativa da produção artesanal brasileira, evidenciando sua presença marcante em grande parte dos municípios do país (Gomes, 2021).

No que se refere à análise do impacto financeiro associado ao trabalho manual nos setores culturais e criativos, verifica-se que esses setores respondem por 3,1% do PIB global (US\$ 2,3 trilhões) e desempenham um papel relevante na geração de empregos e nas exportações criativas (Nações Unidas, 2023). No Brasil, de acordo com dados da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o artesanato representa cerca de 3% do PIB nacional, contribuindo diretamente para a economia de 67% dos municípios, sendo fonte de renda para cerca de 8,5 milhões de pessoas (Brasil, 2020), com faturamento de aproximadamente R\$ 102 bilhões (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2024). Dessa maneira, conclui-se que o trabalho manual, artesanal, além de ser uma fonte importante de renda para muitas famílias e comunidades, movimenta positivamente a economia global.

Avançando para a avaliação do valor percebido pelos consumidores em relação aos produtos e à sua origem, observa-se que estes tendem a conferir maior valor a itens produzidos manualmente em comparação com aqueles fabricados por máquinas. O estudo *The Handmade Effect* evidencia que os consumidores preferem produtos artesanais devido à sua singularidade simbólica, à ligação com o criador e à percepção de que o objeto incorpora o “amor” do artesão, fatores que elevam tanto sua atratividade quanto o valor percebido. Os resultados indicam que os consumidores estão dispostos a pagar até 17% a mais por produtos feitos à mão, especialmente quando destinados a presente, dado que reconhecem neles a dedicação e a afetividade do produtor (Fuchs; Schreier; Van Osselaer, 2015).

Outrossim, podemos analisar também o chamado Efeito IKEA⁵, que se refere à atribuição de maior valor a bens em razão da participação do consumidor em seu processo de elaboração. Consumidores tendem a valorar de forma significativamente superior, até 63% a mais, móveis ou objetos que montaram pessoalmente, evidenciando que o envolvimento direto no processo de produção intensifica a percepção de valor. De modo convergente, o estudo publicado na *Frontiers in Nutrition*⁶ demonstrou que produtos alimentares produzidos de forma artesanal são percebidos como dotados de maior

⁵ O Efeito IKEA é um viés cognitivo, cujo nome vem da gigante sueca de móveis, a IKEA, conhecida por vender peças que os clientes montam em casa. Esse efeito ocorre porque o esforço investido na criação gera um senso de realização, competência e apego emocional ao produto final (Norton; Mochon; Ariely, 2012).

⁶ O estudo publicado na *Frontiers in Nutrition* (2024) investigou como a produção artesanal influencia a percepção do consumidor sobre alimentos orgânicos (Liu et al., 2024).

qualidade nutricional e autenticidade, valorizados por sua personalização, herança cultural e atenção ao detalhe.

As referidas produções científicas demonstram a atribuição de um valor percebido mais elevado aos produtos confeccionados manualmente, seja pela carga emocional, seja pela autenticidade, seja pela singularidade ou seja pelo envolvimento do consumidor. Tal constatação se traduz na maior disposição do consumidor em pagar preços superiores ou em atribuir valor adicional aos produtos artesanais, em comparação àqueles resultantes de processos mecanizados. Assim, verifica-se que, para o sujeito consumidor/comprador, o trabalho manual é autêntico e, por isso, mais valioso.

Diante do contexto global atual, com base nas pesquisas apresentadas, coloca-se a seguinte questão: O que realmente possui valor para as empresas? A priorização da produção e do consumo em massa, com consequente geração de resíduos, ou a valorização das necessidades da população consumidora e trabalhadora? Torna-se, portanto, necessário refletir como a Legislação, a Justiça e o Estado terão que se posicionar frente ao destino apresentado ao longo desta exposição.

Conforme anteriormente exposto, a legislação brasileira vigente assegura não apenas os direitos fundamentais de natureza social, mas também os princípios estruturantes, como o protetivo e o da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021). A exigência de tais princípios, em especial o da dignidade da pessoa humana, decorre, segundo a lição de Klaus Stern, da concepção de “homogeneidade social” e da necessidade de garantia de certa segurança social (Stern, 1984 *apud* Sarlet, 2021). Todavia, até o momento, não se observa a existência de regulamentação capaz de assegurar, de forma efetiva, a proteção dos trabalhadores consoante a demissão pela substituição por máquinas. Considerando os riscos já evidenciados ao longo desta análise, torna-se imperativo reconhecer a necessidade de implementação imediata de medidas protetivas específicas e eficazes.

Também no campo jurídico, a crítica à automação pode ser realizada à luz dos princípios. Nesse sentido, é necessária uma discussão sobre a forma como a tecnologia impõe uma racionalidade homogênea, produzindo padrões de comportamento que excluem aqueles que não se adequam a essas normas (Guimarães, 2008). Jorge Luiz Souto Maior tem sido uma das vozes mais contundentes na denúncia da desconstrução do Direito do Trabalho como instrumento de justiça social⁷.

Geoffrey Cohen, por sua vez, defende que a justiça deve ser compreendida a partir da comparação entre os indivíduos, da forma como os recursos são distribuídos e dos efeitos dessa distribuição sobre a coletividade, tanto no presente quanto no futuro. Ao afirmar que “as demais pessoas, incluindo aquelas que ainda não nasceram, têm, portanto,

⁷ Em sua obra é mencionado: “Da sociedade industrial surgiu o direito do trabalho, patrocinado pelo Estado do bem-estar social. Esse direito tem como característica fundamental a luta contra injustiças provocadas pela produção industrial em massa” (Souto Maior, 2000, p. 248).

um interesse contrário ao contrato, interesse que não é levado em conta”, o autor evidencia que a análise da justiça deve abranger não apenas os contemporâneos, mas também as gerações futuras, que serão igualmente impactadas pelas escolhas institucionais e distributivas realizadas no presente (Cohen, 1977).

A igualdade, implicitamente destacada pelos autores ao abordarem a atenção a toda a coletividade, relaciona-se particularmente à igualdade de oportunidades, a qual, na realidade atual, revela-se progressivamente mais desigual, uma vez que indivíduos que não atingem níveis adequados de qualificação acabam privados de oportunidades, em um processo que pode ser caracterizado como “analfabetismo tecnológico”. Esse fenômeno afeta diretamente uma parcela da população que, embora já tenha superado o analfabetismo tradicional, depara-se agora com novos obstáculos à plena inclusão social e econômica.

Nesse ponto, é importante abordar o papel das instituições e do Estado na responsabilidade perante seus cidadãos. As instituições fundamentais da sociedade não devem ser avaliadas apenas por sua organização e eficiência; é imprescindível que sejam, acima de tudo, justas. Caso não cumpram esse requisito, deverão, então, ser reformadas ou mesmo abolidas (Rawls, 1971). O “justo”, por sua natureza subjetiva, não pode ser adotado como parâmetro referencial dentro do sistema jurídico; entretanto, ele pode e deve constituir o objetivo último do direito (Souto Maior, 2000). Nesse contexto, impõe-se o debate acerca de qual modelo de atuação estatal deve ser adotado a fim de garantir o bem-estar social perante tal evento.

Assim, faz-se imprescindível mencionar o utilitarismo, uma teoria da justiça⁸. De fato, implícita ou explicitamente, muitos de nós tendemos a favorecer soluções utilitaristas quando temos dúvidas sobre como decidir algum dilema moral, haja vista que tendemos a preferir as decisões que beneficiam uma maioria de pessoas e a considerar como aceitáveis aquelas políticas orientadas a promover o bem-estar geral (Gargarella, 2008).

O utilitarismo sugere que, em caso de dúvida sobre qual política adotar perante determinado conflito de interesses, avaliemos as distintas alternativas, considerando os interesses dos diferentes indivíduos que poderiam ser beneficiados ou prejudicados a partir de tais opções⁹. Essa teoria metaética consequencialista possui caráter (prima facie) igualitário; logo, tende a considerar como iguais as diferentes preferências do “jogo”.

⁸ O utilitarismo, criado por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, define-se como a postura que considera um ato como correto quando maximiza a felicidade geral. O utilitarismo possui um método capaz de organizar diferentes alternativas perante possíveis controvérsias morais, como referido, a melhor opção, de acordo com o utilitarismo em seus aspectos concepção “teleológica” ou “consequencialista”. Logo, o utilitarismo é uma teoria metaética consequencialista (Gargarella, 2008, p. 3).

⁹ “Que pessoa será de fato afetada ou beneficiada com essa decisão?” Essa visão peculiar, que torna como ponto de referência a condição dos indivíduos “reais”, de “carne e osso”, situa o utilitarismo como uma postura de forma geral interessante, pelo menos ante alternativas que parecem adotar cursos de ação contrários ao descrito (Gargarella, 2008, p. 5).

Segue-se a lógica: não há ninguém cujas preferências importem mais do que as dos demais, quando se trata de reconhecer qual preferência consegue centralizar maior respaldo social.

Evidencia-se, com isso, que a relevância do trabalho manual e artesanal transcende seu valor econômico imediato, representando uma dimensão cultural, identitária e social insubstituível. A automação, ao priorizar eficiência e padronização, ignora não apenas os impactos financeiros e sociais, mas também a riqueza simbólica e afetiva incorporada aos produtos feitos à mão, os quais, conforme pesquisas, possuem grande valor para os consumidores. Diante desse cenário, a atuação da Legislação, da Justiça e do Estado deve ir além da simples regulação laboral, promovendo medidas que garantam proteção efetiva aos trabalhadores manuais enquanto sujeitos de direito, com especial atenção à atividade artesanal, assegurando igualdade de oportunidades.

Ademais, a reflexão ética inspirada pelo utilitarismo evidencia a necessidade de decisões que conciliem bem-estar coletivo, justiça intergeracional e reconhecimento do valor singular do trabalho artesanal. Posto isso, a preservação, a valorização e a regulamentação do trabalho manual emergem como desafios fundamentais para uma sociedade que busca equilibrar o progresso tecnológico com a coesão e a harmonia social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo apresentado ao longo deste trabalho, em resposta ao problema de pesquisa: “Quais são os efeitos da automação sobre o valor simbólico e econômico do trabalho manual no Brasil contemporâneo?”, concluiu-se que a automação produz efeitos duplamente degradantes sobre o trabalho manual: no plano econômico, ela gera desemprego estrutural, precarização das relações laborais e redução da remuneração; no plano simbólico, ela promove o esvaziamento do sentido, da identidade e do valor cultural incorporados ao feito à mão, substituindo a singularidade da produção humana pela padronização mecânica.

Paradoxalmente, pesquisas de mercado demonstram que os consumidores atribuem valor superior aos produtos artesanais, o que evidencia uma tensão entre a lógica produtivista das empresas e as preferências reais da sociedade. Essa contradição reforça que o problema não é a ausência de valor no trabalho manual, mas a ausência de mecanismos jurídicos e políticos capazes de reconhecê-lo e protegê-lo. Ausente um marco legal consistente voltado à proteção e à valorização do trabalho manual, as normas vigentes revelam-se insuficientes para acompanhar e regular de maneira eficaz as profundas transformações decorrentes da era digital e da crescente substituição da mão de obra. Essa defasagem compromete não apenas a proteção dos trabalhadores diante do desemprego, mas também a capacidade do ordenamento jurídico de enfrentar os impactos sociais e culturais decorrentes dessas mudanças profundas no mercado de trabalho.

Nesse passo, é necessário frisar que o objetivo geral proposto, que foi analisar os impactos sociais, econômicos e culturais da substituição do trabalho manual pela automação, foi alcançado por meio da articulação entre dados empíricos, referenciais teóricos e análise jurídica. Os objetivos específicos foram igualmente cumpridos, tendo em vista que se examinou a transição dos modelos laborais na era da automação, demonstrando como a Reforma Trabalhista de 2017 flexibilizou relações de trabalho em um cenário de crescente substituição tecnológica, ao mesmo tempo em que o princípio da proteção e da dignidade da pessoa humana permanece como limite normativo ainda insuficientemente regulamentado; discutiu-se a importância do feito à mão como expressão cultural, histórica e econômica de um povo, evidenciando que o artesanato movimenta aproximadamente bilhões de reais anuais e constitui fonte de renda para milhões de brasileiros, além de ser portador de saberes intergeracionais insubstituíveis; e refletiu-se sobre o valor do trabalho manual na era das máquinas, identificando a necessidade urgente de atuação estatal e institucional por meio de regulamentação específica, políticas públicas afirmativas e preservação do patrimônio cultural imaterial.

O papel do Estado, da Legislação e da Justiça revela-se essencial na construção de um modelo de desenvolvimento que, em vez de excluir, integre e proteja os trabalhadores manuais e artesanais. Torna-se imprescindível uma atuação articulada e estratégica do poder público, em cooperação com a iniciativa privada, voltada à promoção de políticas educacionais inclusivas, à ampliação da capacitação técnica da força de trabalho e ao investimento contínuo na educação profissional e superior.

Ao Direito do Trabalho brasileiro impõe-se não apenas o dever de acompanhar as transformações decorrentes da automação, mas também o de resistir à lógica que marginaliza os saberes manuais e tradicionais. Tal desafio exige um reposicionamento epistemológico capaz de reconhecer o valor social, cultural e simbólico do trabalho, para além de sua dimensão estritamente econômica. Torna-se necessário adequar a legislação trabalhista à nova realidade produtiva imposta pela era digital. Cabe também ao Poder Legislativo, consoante o disposto no artigo 7º, XXVII (Brasil, 1988), a responsabilidade de elaborar uma legislação que assegure segurança jurídica, proteção contra a substituição indiscriminada por máquinas e igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho digno.

Cumprido ressaltar que o resgate do trabalho manual pode configurar-se como forma de resistência à homogeneização tecnológica e como afirmação da pluralidade das formas de produzir. Desse modo, embora os avanços tecnológicos tragam benefícios inegáveis em diferentes setores, torna-se imprescindível uma reflexão crítica acerca de seus efeitos sobre a configuração do trabalho humano. Trata-se, portanto, de reequilibrar a centralidade atribuída à eficiência técnica com o devido reconhecimento do valor cultural e simbólico inerente ao trabalho manual.

Por conseguinte, perante o avanço inevitável das tecnologias, a principal tarefa das sociedades contemporâneas não consiste em frear o progresso tecnológico, mas em

O valor do trabalho manual na era das máquinas: debates urgentes sobre a automação, os seus efeitos sociais e a ameaça à identidade cultural

assegurar que seu desenvolvimento seja acompanhado por políticas públicas eficazes, capazes de mitigar os impactos adversos sobre o emprego, a equidade social e a coesão coletiva.

Dado o exposto, conclui-se pela urgência de regulamentações específicas, que prevejam tanto proteções legislativas quanto políticas públicas afirmativas voltadas ao fortalecimento desses ofícios. Ademais, é necessário ampliar o olhar não apenas para a figura do trabalhador, mas também para o consumidor, cuja preferência crescente por produtos artesanais revela uma disposição em investir mais em bens marcados pela autenticidade do trabalho humano. Tal tendência evidencia uma percepção social segundo a qual o trabalho da máquina, embora eficiente, carece do mesmo valor simbólico e cultural atribuído ao trabalho manual.

REFERÊNCIAS

ADAMCZYK, W. B.; MONASTERIO, L.; FOCHEZATTO, A. **Automação e ocupações no Brasil**: novas estimativas. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2021/submissao/files_I/i13-b030cf79e2f4232fb242ab3afc484cd4.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: sovereign power and bare life. Tradução de Daniel Heller-Roazen. California: Stanford University Press, 1998.

ALBUQUERQUE, P. H. M.; SAAVEDRA, C. A. P. B.; MORAIS, R. L.; ALVES, P. F.; YAOHAO, P. **Na era das máquinas, o emprego é de quem?** Estimação da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9116/1/td_2457.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR Editor, 2005.

BOURDIEU, P. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html?utm_source. Acesso: 28 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Arte popular é o cartão de visita do turismo regional**. 29 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/arte-popular-e-o-cartao-de-visita-do-turismo-regional>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 73**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Número único: 0123464-06.2022.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Congresso Nacional. PROC.(A/S)(ES): Advogado-Geral da União; Amicus Curiae: Central única dos Trabalhadores (CUT). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 7 ago. 2025.

COHEN. G. Robert Nozick and Wilt Chamberlain: How Patterns Preserve Liberty. **Erkenntnis**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 218, 1977.

CUNHA, L. A. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, v. 14, ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/FNsjBnkcm5S5dPpbSgwNPGb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2025.

FERREIRA, N. F. **O ornamento como reflexo de seu tempo: percurso através da história**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Têxtil e Moda, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-13042016-010343/publico/F_fn.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

FREY, C. B.; OSBORNE, M. A. The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?. **Technological Forecasting and Social Change**, Oxford, p. 41, 2013. Disponível em: <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/publications/the-future-of-employment>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FUCHS, C.; SCHREIER, M.; VAN OSSELAER, S. M. J. The Handmade Effect: What's Love Got to Do with It? (O Efeito Feito à Mão: O Que o Amor Tem a Ver com Isso?). **Journal of Marketing**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 98-110, mar. 2015. DOI: 10.1509/jm.14.0018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1509/jm.14.0018>. Acesso em: 24 ago. 2025.

O valor do trabalho manual na era das máquinas: debates urgentes sobre a automação, os seus efeitos sociais e a ameaça à identidade cultural

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2008.

GHIDETTI, F. F. O artífice. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 460, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832013000200018>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/bRSdfZFTKDPMYVbcpXdrNsP/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GIVANILDO. **Mulheres rendeiras**. Disponível em: <https://www.givanildoxilogravuras.com.br/mulheres-rendeiras/>. Acesso em: 20 maio 2025.

GOMES, S. O artesanato e sua importância cultural e econômica, no passado e no presente. **Rede Artesanato Brasil**, Minas Gerais, 24 jul. 2021. Disponível em: <https://redeartesanatobrasil.com.br/2021/07/24/importanciadoartesanato/#:~:text=O%20artesanato%2C%20portanto%2C%20pode%20ser,import%C3%A2ncia%20econ%C3%B4mica%20em%20n%C3%ADvel%20nacional>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GUIMARÃES, D. A. Desenvolvimento Tecnológico, Padronização de Comportamentos no Trabalho e Exclusão Social. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 83, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000400009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/JddNBjNngXnQ4pCdXMpN5zD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2025.

HAN, B. **O desaparecimento dos rituais**: uma topologia do presente. São Paulo: Vozes, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 4 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil. In: RIBEIRO, A. C. M. L.; FERREIRA, P. C. G.; SANTOS JÚNIOR, C. D. S. **Automação e mercado de trabalho**: análise da literatura e evidências empíricas. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2024. cap. 7. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350660cap7>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12758/9/Digitalizacao_e_tecnologias_Capitulo_7.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

LAZZARIN, S. K. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIU, Q.; CAO, J.; LI, S.; WEI, Y.; MA, C. How hand-made affects consumers' perceived nutritional quality of organic food. **Frontiers in Nutrition**, [s. l.], v. 11, p. 2-5, 7 nov. 2024. DOI: 10.3389/fnut.2024.1448751. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11578740/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MANYIKA, J.; CHUI, M.; MIREMADI, M.; BUGHIN, J.; GEORGE, K.; WILLMOTT, P.; DEWHURST, M. **A future that works**: automation, employment and productivity = Um futuro que funciona: automação, emprego e produtividade). McKinsey & Company: [S. l.], 12 jan. 2017a. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/digital-disruption/harnessing-automation-for-a-future-that-works/de-DE>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MANYIKA, J.; LUND, S.; CHUI, M.; BUGHIN, J.; WOETZEL, L.; BATRA, P.; KO, R.; SANGHVI, S. **A future that works**: automation, employment and productivity = Um futuro que funciona: automação, emprego e produtividade). McKinsey & Company: [S. l.], 28 nov. 2017b. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/jobs-lost-jobs-gained-what-the-future-of-work-will-mean-for-jobs-skills-and-wages/pt-BR>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I, O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Cultura e criatividade representam 3,1% do PIB Global e 6,2% de todos os empregos. **ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas**, [s. l.], 21 abr. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/04/1813137>. Acesso em: 14 maio 2025.

NORTON, M. I.; MOCHON, D.; ARIELY, D. The IKEA effect: When labor leads to love. **Journal of Consumer Psychology**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 453-460, jul. 2012. DOI: 10.1016/j.jcps.2011.08.002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1057740811000829>. Acesso em: 11 ago. 2025.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Autêntica, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 4 set. 2025.

SANTOS, B. S. AI and the epistemologies of the South. **Journal of World-Systems Research**, Coimbra, University of Coimbra, v. 30, n. 2, p. 640-641, 2024. DOI 10.5195/JWSR.2024.1291. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383600755_AI_and_the_Epistemologies_of_the_South. Acesso em: 3 ago. 2025.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Artesanato**: uma economia tecida a mãos. Rio de Janeiro, 8 abr. 2024.

O valor do trabalho manual na era das máquinas: debates urgentes sobre a automação, os seus efeitos sociais e a ameaça à identidade cultural

Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreededora/artesanato-uma-economia-tecida-a-maos/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

VAZ, B. O. E.; FERNANDES, L. A. E. F.; OLIVEIRA, P. R.; SANTOS, A. T. P.; BARREIRA, T. C. Automação e perda de empregos: o caso brasileiro. **Nova Economia**, Campinas, v. 32, n. 1, p. 174, maio 2022. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/6367>. Acesso em: 8 jul. 2025.

NOTA

No que se refere ao trabalho realizado, informo que eu, Isabella Viecele de Menezes, sou mestranda e bolsista do CNPq em Fundamentos Constitucionais no Direito Público e no Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sendo a responsável pela elaboração, pela criação e pelo levantamento de dados do artigo intitulado “O valor do trabalho manual na era das máquinas: debates urgentes sobre a automação, seus efeitos sociais e a ameaça à identidade cultural”. Esclareço, ainda, que a Professora Doutora Helena Lazzarin foi responsável pela revisão do referido artigo. Ademais, registro que já colaboramos anteriormente em outros trabalhos, nos quais a professora igualmente atuou na revisão dos textos elaborados.

Como citar este documento:

MENEZES, Isabella Viecele de; LAZZARIN, Helena Kugel. O valor do trabalho manual na era das máquinas: debates urgentes sobre a automação, os seus efeitos sociais e a ameaça à identidade cultural. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e6123, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi:10.12662/2447-6641oj.v24i45.6123.pe6123.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.